



## MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

### PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº **53/2023**

Pregão Presencial nº **23/2023**

**Objeto: Aquisição de Cestas Básicas Destinadas á Defesa Civil**

#### **I – DO CONTEUDO DO PARECER**

Trata-se o presente de parecer referente ao recurso administrativo interposto pela empresa L.J. BREDOW REPRESENTAÇÕES LTDA, porque segundo conta no edital, a proposta financeira deveria vir acompanhada de prospecto e/ou ficha técnica com carimbo da empresa licitante.

Ainda, afirmou que a empresa ROSA SUL ATACADO EIRELLI, deveria ser inabilidade pois estava com sua proposta no mesmo envelope da habilitação.

A empresa recorrente alega ainda, que no dia da realização da licitação, questionou a pregoeira sobre o fato e a mesma relatou que trava-se de erro formal, um equívoco na edição do edital.

A empresa que restou vencedora no certame, SUPERMERCADO FREESE LTDA, apresentou contrarrazões, afirmando que a decisão da pregoeira foi acertada, e que tal requisito se aceito, se configuraria excesso de formalismo.

É o que basta a relatar.

#### **II - DO MÉRITO**

Cumprе destacar que a Administração Pública quando da tomada de decisões, deve se pautar no instrumento convocatório, no qual encontra-se estritamente vinculado.



## MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital.

O Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da Isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública.

Já o Princípio da Vantajosidade, que por sua vez é um desmembramento do Princípio da República, nada mais é, do que o norteamento do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública.

Como já narrado, tratou-se de erro, pois tal requisito é utilizado quando da aquisição de equipamentos e não se utiliza na aquisição de alimentos.

Com efeito, tal “erro” apontado também se mostra inapto a macular a proposta que, em última análise, corresponderia ao cerceamento da participação dos demais licitantes e, via de consequência, à limitação de concorrência, e em nada altera as especificações



## MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

dos itens ofertados e tampouco a possibilidade de aferição das adequações às previsões do edital do certame.

Neste diapasão, incumbe à Administração Pública a análise objetiva dos concorrentes e do cumprimento dos requisitos essenciais à participação que, alias, constitui-se em manifestação dos princípios constitucionais na isonomia, da legalidade, da competitividade e da impessoalidade, permitindo, a rigor, maior competitividade aos interessados em contratar com o Poder Público, não havendo justificativas para reversão do julgamento realizado pelo pregoeiro.

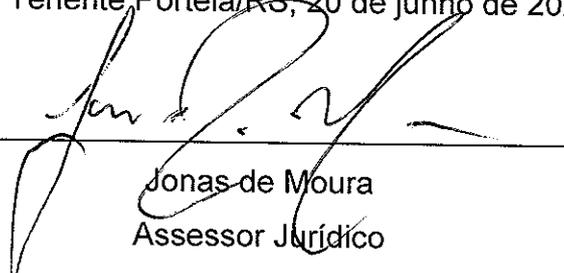
No que tange a empresa ROSA SUL ATACADO EIRELLI, que tinha sua proposta da mesmo envelope da habilitação, a pregoeira de forma transparente e acertada, decidiu por manter a habilitação para não ocorrer em excesso de formalismo, tendo uma maior competitividade e conseqüentemente uma maior vantajosidade para o Município,.

### III - DA DECISÃO

Ante todo o exposto, no presente caso, verifica-se que a decisão da Pregoeira não violou normas aplicáveis pelo que, OPINA-Se contrariamente ao provimento do recurso interposto, tendo em vista a observância da Pregoeira dos requisitos legais, sendo mantido SUPERMERCADO FREESE LTDA, como vencedor do certame

Salvo melhor juízo, este é o nosso parecer.

Tenente Portela/RS, 20 de junho de 2023.



Jonas de Moura  
Assessor Jurídico



## MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

### DESPACHO

CONSIDERANDO o parecer da Assessoria Jurídica do Município acerca da improcedência do recurso apresentado pela empresa **PL.J BREDOW REPRESENTAÇÕES LTDA**, CONCORDO com o posicionamento contido no Parecer Jurídico.

Encaminhasse esse despacho para os setores responsáveis para que sejam tomadas as devidas providencias legais, mantendo o **SUMPERMERCADO FREESE LTDA** como vencedor.

Tenente Portela/RS, 20 de junho de 2023.

ROSEMAR ANTÔNIO SALA

PREFEITO MUNICIPAL